



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2128626 - SP (2024/0077458-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PEDRO ORTIS
ADVOGADOS : BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
BÁRBARA MARQUEZINI DA COSTA - SP411302
NIVALDO BASOTTI JUNIOR - SP401393
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 83/STJ. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória em que se pretende a rescisão de julgado relacionado à rescisão parcial do acórdão da Oitava Turma desta Corte. No Tribunal *a quo*, a julgou-se parcialmente procedente o recurso.

II - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação pelo Tribunal de origem dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

III - No mérito, tem-se que fundamentação do acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que não se exige o requisito do pré-questionamento em ação rescisória.

IV - Também é da jurisprudência desta Corte o entendimento de que o fato de não ter sido interposto algum recurso eventualmente cabível, ou tê-lo sido sem a invocação de determinado dispositivo legal, não impede o ajuizamento de ação rescisória, se a decisão rescindenda incidir em alguma das causas de rescisão previstas no CPC.

V - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VI - Quanto ao agravo em recurso especial do INSS, realmente não comporta conhecimento, na medida em que não houve impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão recorrida, a atrair, na hipótese, a incidência da Súmula n. 182/STJ.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2128626 - SP (2024/0077458-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PEDRO ORTIS
ADVOGADOS : BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
BÁRBARA MARQUEZINI DA COSTA - SP411302
NIVALDO BASOTTI JUNIOR - SP401393
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 83/STJ. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória em que se pretende a rescisão de julgado relacionado à rescisão parcial do acórdão da Oitava Turma desta Corte. No Tribunal *a quo*, a julgou-se parcialmente procedente o recurso.

II - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação pelo Tribunal de origem dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

III - No mérito, tem-se que fundamentação do acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que não se exige o requisito do pré-questionamento em ação rescisória.

IV - Também é da jurisprudência desta Corte o entendimento de que o fato de não ter sido interposto algum recurso eventualmente cabível, ou tê-lo sido sem a invocação de determinado dispositivo legal, não impede o ajuizamento de ação rescisória, se a decisão rescindenda incidir em alguma das causas de rescisão previstas no CPC.

V - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VI - Quanto ao agravo em recurso especial do INSS, realmente não comporta conhecimento, na medida em que não houve impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão recorrida, a atrair, na hipótese, a incidência da Súmula n. 182/STJ.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recursos especiais interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *in verbis*:

AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO EM PARTE. AÇÃO RESCISÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Alega a parte ré, em preliminar, ausência dos requisitos para a ação rescisória, em razão de o INSS não ter apresentado recurso em face do V. Acórdão rescindendo relativamente à matéria trazida nesta ação. A preliminar deve ser afastada, pois o prequestionamento não constitui requisito imprescindível ao ajuizamento da ação rescisória.

2. Para a maciça doutrina processual, violar literal disposição de lei significa desbordar por inteiro do texto e do contexto legal, importando flagrante desrespeito à lei, em ter a sentença de mérito sido proferida com extremo disparate, completamente desarrazoada.

3. Conforme alegado em contestação pelo requerido e claramente se verifica dos autos, não há dúvida de que o ora réu fez inúmeros requerimentos ao INSS a fim de que desde 11.10.2005 lhe fosse garantido o seu direito constitucional de acesso ao primeiro processo administrativo, com DER em 04.05.1998, em cujo bojo existiam provas indispensáveis a fundamentar novo requerimento ou mesmo seu pedido na esfera judicial.

4. Depois de incansáveis diligências, inclusive, com determinação judicial nos autos da medida cautelar citada, o INSS somente obteve êxito em localizar o processo administrativo em 08.10.2008, conforme já supra referido, isto é, três anos depois do primeiro pedido de acesso.

5. Portanto, é evidente a culpa exclusiva da autarquia pelo fato de a ação subjacente apenas ter sido ajuizada pelo requerido em 28.10.2008, vinte dias depois de entregue o processo administrativo em juízo, nos autos da medida cautelar já destacada.

6. Por outro lado, verifica-se que o segundo requerimento administrativo foi formulado em 28.04.2006, ou seja, quase oito anos depois de indeferido o primeiro requerimento, cujo indeferimento ocorreu em 24.08.1998. Dessa forma, conclui-se que, dia 25.08.1998 seguinte ao indeferimento do primeiro requerimento administrativo, dia 10.10.2005 anterior ao primeiro pedido do requerido de acesso ao seu processo administrativo passaram-se mais de sete anos, período esse em que o requerido permaneceu inerte, não podendo, pois, o INSS ser prejudicado por essa omissão, de sorte a se concluir que a prescrição quinquenal deveria ter sido reconhecida na ação originária quanto a esse período.

7. Com isso, forçoso concluir que, ao não reconhecer a prescrição de parte dos

períodos em questão, já que entre 25.08.1998 e 10.10.2005, o requerido permaneceu inerte, o V. Acórdão rescindendo violou o artigo 103 da Lei 8.213/91, devendo, assim, ser rescindido nesse ponto.

8. Em juízo rescisório, a negativa pelo INSS de acesso aos autos ao primeiro procedimento administrativo, desde 11.10.2005, deve ser reconhecido, "in casu", com natureza jurídica de requerimento administrativo, já que foi a partir de 11.10.2005 que o requerido efetivamente atuou novamente na busca pelo seu direito e que teve início todo o processo de busca do primeiro procedimento administrativo, em cujo bojo haviam registros e provas reputadas indispensáveis ao ajuizamento de um novo requerimento ou mesmo para o ingresso com ação judicial, não podendo o segurado ser prejudicado pela inércia estatal na localização daquele procedimento, que, reitero, somente foi localizado e disponibilizado ao requerido três anos depois, em outubro de 2008.

9. No tocante à alegação do INSS de que o primeiro requerimento administrativo interrompeu a prescrição e que, portanto, o segundo requerimento não tem o condão de novamente interrompê-la, certo é que o primeiro requerimento administrativo, formulado em 04.05.1998, não possui natureza jurídica de causa interruptiva da prescrição, mas sim de causa suspensiva, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/32.

10. Preliminar afastada. Ação rescisória julgada parcialmente procedente. Reconhecimento parcial da prescrição quinquenal.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em seu recurso especial, Pedro Ortis aponta como violado o art. 1.022, sustentando, em síntese, a existência de omissões relevantes no acórdão recorrido.

No mérito, alega violação do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991 e do art. 202, I, do Código Civil. Alega que o autor pretende se valer da rescisória como sucedâneo recursal, bem como que, na ação originária, foi reconhecido o direito ao benefício da parte autora, com fixação da DER, não tendo sido arguida pelo INSS, em momento oportuno, a ocorrência de prescrição relativamente ao período anterior ao quinquênio legal.

Aponta divergência jurisprudencial relativamente à matéria debatida, destacando que a imprescindibilidade de que o acórdão rescindendo tenha se pronunciado sobre a matéria debatida para admissão da ação rescisória.

Requer o provimento recursal, com a consequente inversão dos honorários advocatícios sucumbenciais.

O INSS, por sua vez, interpôs recurso especial com fundamento no art. 105,

III, *a*, do permissivo constitucional. Alega, preliminarmente, negativa de vigência aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, aduzindo que o acórdão apresentava obscuridade quanto à possibilidade de suspensão do prazo prescricional previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991 em virtude do mero pedido de cópias do procedimento administrativo. A questão não fora resolvida em embargos de declaração.

No mérito, aponta violação do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, dos arts. 332, § 1º, e 487, II, § 1º, do CPC (art. 219, § 5º, do CPC/1973); dos arts. 4º, 8º e 9º do Decreto-Lei n. 20.910/1932; e dos arts. 197, 198, 199 e 202, I, do Código Civil.

Argumenta que a apresentação do pedido de cópia de procedimento administrativo não se enquadra em nenhuma das hipóteses de suspensão ou interrupção do curso do prazo prescricional previstas em lei. Alega, outrossim, que o pedido de cópia não tem natureza de requerimento administrativo, não havendo qualquer documento demonstrando a existência de ato judicial que constitua em mora o devedor, bem como nenhum outro documento que demonstre ato interruptivo da prescrição.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial de Pedro Ortis foi admitido e o do INSS, inadmitido, tendo a autarquia interposto o respectivo agravo.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não conhecimento do agravo em recurso especial do INSS e pelo não conhecimento do recurso especial de Pedro Ortis.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial de Pedro Ortis e, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial interposto pelo INSS."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

O cerne da questão diz respeito acerca da utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal, em consequência, sendo reconhecido como devido o benefício desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas desde então.

[...]

Da não incidência da Súmula 284 do STF

Assim dispõe a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

[...]

Todavia, ao contrário do disposto, a questão de direito que não se pronunciou o acórdão (no caso sobre a ocorrência de cerceamento de defesa e a fixação dos efeitos financeiros na DER) foi devidamente apontada no arrazoado recursal, inclusive, foi aduzido em tópico próprio a violação à lei federal, demonstrando ainda, a interpretação divergente.

[...]

Da divergência perante os tribunais superiores e da não incidência da Súmula 83 do STJ Outrossim, a decisão que não conheceu o recurso especial embasou sua posição no sentido de que "o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte.", todavia, a análise detida do caso revela que tal conclusão está equivocada.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Quanto ao recurso especial de Pedro Ortis:

Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação pelo Tribunal de origem dos

dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Nesse sentido, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC DE 1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DO TERMO DE TRANSAÇÃO HOMOLOGADO PELO JUIZ. DOCUMENTO EMITIDOS PELO SIAPE. IMPOSSIBILIDADE.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a assertiva de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se na hipótese o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1492093/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 13/08/2020.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IPI. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA. MERO DESLOCAMENTO DO PRODUTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

2. A alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.

(...)

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp n. 1.402.138/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 22/5/2020.)

No mérito, tem-se que fundamentação do acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que não se exige o requisito do pré-questionamento em ação rescisória.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. PRÉQUESTIONAMENTO: DISPENSA. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO: ART. 97 DA CF E SÚMULA VINCULANTE 10/STF. COFINS. SOCIEDADES COOPERATIVAS. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA.

1. A ação rescisória é ação originária (e não recurso especial), não estando sujeita a qualquer mecanismo de "prequestionamento". Precedentes do STF e do STJ.

2. Relativamente às sociedades cooperativas, o art. 6º, I da LC 70/91 concedeu isenção da COFINS quanto "aos atos cooperativos próprios de suas finalidades". Essa isenção foi, todavia, expressamente revogada pelo art. 23, II, a, da MP1.858-6, de 29.06.99, dispositivo reproduzido por atos normativos subsequentes, até o art. 93, II, a, da MP 2.158-35.

3. O acórdão rescindendo negou aplicação a essa norma revogadora, por considerá-la ilegítima, decidindo a causa em sentido a ela oposto: afirmando a existência de isenção em relação a "(...) atos tipicamente cooperativos, isto é, aqueles correspondentes à atividade fim das cooperativas".

4. Ao afastar a aplicação da norma sem a declaração formal de sua inconstitucionalidade, o acórdão ofendeu o princípio da reserva de plenário estabelecida no art. 97 da CF (Súmula Vinculante 10/STF).

Precedentes da Seção em casos análogos.

5. Acolhimento do pedido de rescisão, com retorno dos autos principais ao órgão fracionário para o julgamento do recurso especial.

(AR n. 4.202/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/8/2010, DJe de 29/9/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, C/C ART. 487, II, DO CPC. PRELIMINARES: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, DECADÊNCIA, PREQUESTIONAMENTO, LITISCONSÓRCIO, QUERELA NULLITATIS. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SOLIDARIEDADE PASSIVA QUANTO AOS DÉBITOS DA SOCIEDADE CINDIDA. OBRIGAÇÃO DA RÉ DE COMUNICAR. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAR NULIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. A impugnação ao valor da causa deve ser rejeitada por já haver trânsito em julgado sobre a questão.

2. O prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória inicia-se quando não for mais cabível recurso do último pronunciamento judicial, nos termos da Súmula 401/STJ.

3. Admite-se ação rescisória por violação de lei, mesmo que a decisão rescindenda não tenha emitido juízo sobre o dispositivo supostamente violado. Na ação rescisória dispensa-se o prequestionamento. Precedentes.

4. Nas ações rescisórias integrais devem participar, em litisconsórcio unitário, todos os que foram parte no processo cuja sentença é objeto de rescisão.

5. Por alegada inexistência de citação, é possível debater-se a ausência de litisconsortes passivos necessários e a conseqüente anulação do feito rescindendo, tanto em ação rescisória quanto por meio de querela nullitatis, pois neste caso há concurso de ações.

Precedentes.

6. Operada a cisão parcial, cria-se um vínculo de solidariedade passiva das sociedades beneficiárias quanto aos débitos anteriores da sociedade cindida, atingindo todas as sociedades interessadas (§ 3º art. 42 CPC).

7. Ocorrida a cisão parcial posteriormente ao ajuizamento da ação que pleiteava rescisão contratual e indenização, era obrigação da parte ré comunicar ao Juízo o fato, portanto há impossibilidade de alegar a nulidade que deu causa (art. 243 do CPC).

8. Ação rescisória improcedente.

(AR n. 3.234/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 14/2/2014.)

AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. A EVENTUAL PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO NADA TEM A VER COM A NECESSIDADE, A ADEQUAÇÃO E A UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PRETENDIDA NESTES AUTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. IMPROCEDÊNCIA, NO CASO. A AÇÃO RESCISÓRIA DISPENSA O PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR MANIFESTAMENTE VIOLADO. CPC 2015, ART. 966, V. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. CPC 2015, ART. 966, V. NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO. IMPERTINÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA INVOCÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS RELATIVOS À INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HIPÓTESE EM QUE O PRAZO PRESCRICIONAL DE UM ANO, PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, ESCOOU ENTRE O DEPÓSITO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA EM 25 DE JANEIRO DE 2005 E A FORMULAÇÃO DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO, EM 30 DE AGOSTO DE 2007. CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA DOS ARTS. 199, I, E 202, V E VI, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC 2002, E DA SÚMULA 229 DESTA CORTE. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

(AR n. 6.149/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

Também é da jurisprudência desta Corte o entendimento de que o fato de não ter sido interposto algum recurso eventualmente cabível, ou tê-lo sido sem a invocação de determinado dispositivo legal, não impede o ajuizamento de ação rescisória, se a decisão rescindenda incidir em alguma das causas de rescisão previstas no CPC. Confirmam-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CABIMENTO DA RESCISÓRIA, AINDA QUE NÃO HAJA SIDO OPORTUNAMENTE INTERPOSTO ALGUM RECURSO EVENTUALMENTE CABÍVEL. AÇÃO FUNDADA NO ART. 485, II, DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. COFINS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DA REVOGAÇÃO, PELO ART. 56 DA LEI 9.430/1996, DA ISENÇÃO CONCEDIDA, PELO ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR 70/1991, ÀS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STJ PARA CONHECER DA QUESTÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. RECONHECIMENTO, EM JUÍZO RESCISÓRIO, DA LEGITIMIDADE DO ART. 56 DA LEI 9.430/1996. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A teor da Súmula 401/STJ: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial". A Corte Especial deste Tribunal firmou entendimento do que se deve entender, na Súmula 401/STJ, como o "último pronunciamento judicial" transitado em julgado, para que se inicie o fluxo do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, afastando a possibilidade de este prazo iniciar-se antes do trânsito em julgado do último pronunciamento judicial sobre a admissibilidade do recurso interposto no processo originário, em face dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da economia processual, salvo se houver demonstração de má-fé da parte então recorrente, circunstância inexistente, no caso (EREsp 1.352.730/AM, relator ministro Raul Araújo, DJe de 10/9/2015).

2. A preclusão não é obstáculo ao cabimento da ação rescisória. A ação rescisória é cabível exatamente quando ocorre a preclusão máxima, decorrente da coisa julgada. O fato de não ter sido interposto algum recurso eventualmente cabível, ou tê-lo sido sem a invocação de determinado dispositivo legal, não impede o ajuizamento de ação rescisória, se a decisão rescindenda incidir em alguma das causas de rescisão previstas no art. 485 do CPC/1973. Não se exige exaurimento de instância como pressuposto para a ação rescisória.

3. É possível a análise de ação rescisória fundada no art. 485, II, do CPC/1973, independentemente de a matéria de fundo ser controvertida nos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, pois a Súmula 343/STF constitui óbice à admissibilidade de ação rescisória fundada em violação à literal disposição de lei, causa de rescindibilidade prevista no art. 485, V, do CPC/1973, sendo inaplicável referido verbete sumular quando for fundada a ação rescisória na arguição de incompetência absoluta do órgão prolator da decisão rescindenda, como no caso dos autos.

4. A jurisprudência da Primeira Seção confirma a procedência da ação rescisória, para desconstituir a decisão rescindenda e reconhecer a legitimidade da revogação da isenção da COFINS, na forma disciplinada pelo art. 56 da Lei 9.430/1996, com efeitos ex tunc, considerada a negativa de modulação de efeitos no julgamento do RE 377.457/PR.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl na AR n. 5.154/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA MOVIDA PELA UNIÃO. VIÚVA DE SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE PENSÃO POR MORTE. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO (ART. 966, VIII, DO CPC). SERVIDOR INATIVO

DO DNER. SUCESSÃO PELO DNIT. LEI 11.171/05. ADOÇÃO DE PREMISSE EQUIVOCADA. ASPECTO FÁTICO NÃO ENFRENTADO NA DECISÃO RESCINDENDA. VÍCIO RECONHECIDO. PLEITO RESCISÓRIO PROCEDENTE. ANTERIOR RECURSO ESPECIAL DA PENSIONISTA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é requisito da ação rescisória o exaurimento das vias recursais na ação em que proferida a decisão rescindenda.

Inteligência da Súmula 514/STF. No mesmo sentido: REsp n. 1.663.326/RN, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 13/2/2020.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "ocorre erro de fato 'quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido'; em qualquer situação, não pode ter havido pronunciamento no julgado rescindendo sobre o fato objeto de erro" (AR 5.168/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 17/6/2020).

3. A decisão rescindenda, ao conceder o postulado reajuste da pensão, adotou premissa fática equivocada - a de que a ré desta rescisória seria pensionista de servidor inativo do extinto DNER, situação jamais ocorrida na prática -, invertendo, com isso, a correta moldura fática delineada nas instâncias ordinárias, sem que o tema tivesse sido trazido a debate no recurso especial então apreciado e, portanto, sem qualquer deliberação a seu respeito, o que ensejou a indevida aplicação do entendimento firmado, em sede repetitiva, no REsp 1.244.632/CE.

4. É descabida, no caso concreto, a imputação de litigância de má-fé à União, cuja atuação se pautou pela observância das regras processuais de regência, em exercício de legítima pretensão, restando ausente qualquer menoscabo à boa-fé processual.

5. Erro de fato plenamente configurado.

6. Ação rescisória julgada procedente.

(AR n. 6.513/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Quanto ao agravo em recurso especial do INSS:

Realmente, o agravo em recurso especial não comporta conhecimento, na medida em que não houve impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão recorrida, a atrair, na hipótese, a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Nesse ponto, filio-me ao parecer ministerial, cuja percuciente fundamentação adoto como razões de decidir:

23. De pronto, não se constata a viabilidade do conhecimento do agravo, uma vez que

a parte, ao rechaçar a aplicação da Súmula 83/STJ, apresentou precedente jurisprudencial sobre matéria diversa àquela mencionada na decisão de inadmissão do recurso especial.

24. Nessa assentada, o Tribunal a quo mencionou “a pretensão recursal do INSS, no sentido de que mero pedido administrativo de processo em seu poder, efetuado pelo segurado, não teria o condão de significar a DER para fins de efeitos financeiros”, e declarou a incidência do citado enunciado sumular ante o fato de que “tal matéria não fora objeto de arguição na ação principal, existindo óbice para que haja sua discussão nesta seara, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ”. Inclusive, ao ilustrar tal assertiva, colacionou ementas de dois julgados nesse sentido, com os seguintes destaques: “Revela-se incabível a ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei quando a matéria suscitada não foi debatida no acórdão rescindendo. [...] (STJ - AgInt na AR: 4861 RN 2011/0277486-6, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 23/10/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/10/2019)”; “[...] a matéria relativa à compensação não foi debatida no acórdão rescindendo, sequer foi suscitada no processo primitivo, o que assegura a inviabilidade do pedido rescisório. Improcedência do pedido deduzido na ação rescisória. [...] (STJ – AR: 1316 CE 2000/0042822-1, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 13/08/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D Je 04/09/2014)” (f. 853).

25. Ocorre que o rebatimento da questão, pelo agravante, deu-se pelo apontamento de decisões monocráticas¹ acerca do tema de fundo: “o mero pedido de cópia de documentos que compuseram o primeiro procedimento administrativo visando a concessão de benefício não se constituiu causa para a suspensão/interrupção do curso do prazo prescricional; não tendo sido apresentado nenhum outro documento indicando a presença de quaisquer das demais hipóteses de interrupção do curso do prazo prescricional ou de quaisquer das hipóteses de sua suspensão” (f. 870). Vejamos excerto da respectiva petição:

[...]

26. E, quando enfrentou a premissa ventilada na decisão agravada², não a impugnou por meio de precedentes contemporâneos ou supervenientes àqueles lá colacionados.

27. De acordo com a jurisprudência do STJ, “não basta, para afastar o óbice da Súmula 83 do STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ, com a indicação clara de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, o que não foi realizado pela parte agravante, a ensejar o não conhecimento do Agravo”.

(AgInt no REsp n. 2.023.411/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.128.626 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0077458-0

Número de Origem:

00108639020084036183 108639020084036183 50310746420204030000

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO ORTIS
ADVOGADOS : BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
BÁRBARA MARQUEZINI DA COSTA - SP411302
NIVALDO BASOTTI JUNIOR - SP401393
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : PEDRO ORTIS
ADVOGADOS : BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
BÁRBARA MARQUEZINI DA COSTA - SP411302
NIVALDO BASOTTI JUNIOR - SP401393

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO ORTIS
ADVOGADOS : BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
BÁRBARA MARQUEZINI DA COSTA - SP411302
NIVALDO BASOTTI JUNIOR - SP401393

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de março de 2025